

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: CARACTERÍSTICAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Claudinei Ferreira Lopes¹;
Jacson Gonçalves dos Santos²;
Paulo Renato Rodrigues Aarão³;
Rodrigo Marques Colen⁴.

Recebido 01/03/2022. Aceito 20/04/2022

Resumo

O presente artigo aborda a violência doméstica praticada contra a mulher, principais características e consequências resultantes de tal prática, bem como faz uma breve análise acerca da Lei de nº 11340, também conhecida como a Lei Maria da Penha, na qual tem como principal objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sabe-se que por muitos anos a mulher foi submissa ao homem, sendo vítima de discriminação, desprezo e humilhações. Contudo, no decorrer dos anos, a mulher vem adquirindo o seu espaço na sociedade na qual passou a lutar por direitos e garantias de igualdade. Com relação a parte legislativa que fundamenta os direitos da mulher, pode-se citar como exemplo a Constituição Federal que assegura com ênfase o princípio da igualdade de homens e mulheres, impondo ao estado a aplicabilidade e criação de medidas com a finalidade de reprimir a violência. Ademais, ressalta-se a importância da Lei Maria da Penha, que veio com a principal finalidade de garantir proteção àquela parte da população considerada mais frágil no que tange a violência doméstica.

Palavras-chave: Violência doméstica. Mulher. Lei Maria da Penha. Família.

Abstract

This article deals with domestic violence against women and the main characteristics and consequences of such practice, as well as a brief analysis of Law nº. 11340, also known as the principal aim of annihilating violence against women. It is known that for many years the woman was submissive to the man, being a victim of discrimination, contempt, humiliation, however, over the years, the woman has been acquiring her

¹ Acadêmico do 2º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos. E-mail: claudioferreiralopes@hotmail.com

² Acadêmico do 2º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos. E-mail: jacsonsantos.40@gmail.com

³ Acadêmico do 2º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos. E-mail: paulorrenato63@gmail.com

⁴ Delegado de Polícia Civil de Minas Gerais e Professor Universitário da Faculdade Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni – MG – E-mail: rodrigocolen@gmail.com

space in society, in which she began to fight for rights and guarantees of equality. Which regard to the legislative part that underlies women's rights, the Federal Constitution, which emphasizes the principle of equality of men and women, can be cited as an example, imposing on the state the applicability and creation of measures for the purpose of to repress violence. In addition, the importance of the Maria da Penha Law was highlighted, which came with the main purpose of guaranteeing protection to that part of the population considered more fragile regarding domestic violence.

Keywords: Woman. Domestic Violence. Maria da Penha, Law. Family.

1 INTRODUÇÃO

Realizado através de análises bibliográficas em doutrinas, jurisprudências, leis e demais artigos científicos que tratam especialmente sobre o tema, o presente artigo aborda acerca do conceito de violência doméstica praticada contra as mulheres, as características dessa violência, suas formas e consequências.

A violência doméstica contra a mulher tem chamado muito a atenção da sociedade e dos legisladores, tendo em vista os diversos problemas sociais que ocorrem e, no que pese a existência de leis que tratam acerca do tema, que punem o agressor e criam medidas de proteção a mulher, ainda se encontra presente e em dados alarmantes a discriminação e desigualdade entre gêneros.

Será feita uma breve análise quanto ao contexto histórico da violência contra a mulher, bem como a sua luta para alcançar o seu espaço na sociedade e o reconhecimento e proteção dos seus direitos.

Verificar-se-á os aspectos criminais da Lei Maria da Penha, apresentando o contexto histórico e os antecedentes desta lei, além das formas de violências praticadas contra as mulheres que serão definidas como violência doméstica, observando-se que esta não decorre apenas da violência física, mas também psicológica, patrimonial, moral e outras, vividas dentro do ambiente familiar.

Assim, será apresentado a seguir as causas, formas e características da violência doméstica contra a mulher, destacando as consequências, os problemas sociais e de saúde pública que o tema envolve.

2 Da violência doméstica contra a mulher e sua fundamentação legal

Por muito tempo a mulher viveu subordinada ao homem, sendo que sua função era exclusivamente cuidar do lar, dos filhos e do seu marido. Contudo, observa-se que esse cenário vem mudando consideravelmente com o passar dos anos, tendo em vista as várias conquistas que a mulher vem alcançando ao redor do mundo.

2.1 Breve análise acerca da evolução da legislação brasileira em relação a mulher

Através de muita luta a mulher alcançou o seu espaço no meio social, alcançando direitos que antes eram restritos apenas aos homens, como por exemplo, o direito de votar, de trabalhar fora de casa, como ocorreu no final do século XIX, quando as mulheres conseguiram espaços para começarem a trabalhar em indústrias.

Essa ânsia por ganhar mais ainda o seu espaço, começou a ficar mais intensa por volta da década de 40, que através de movimentos feministas, as mulheres começaram a conquistar mais direitos, inclusive de cunho jurídico, econômico e principalmente social.

Com o passar do tempo mais conquistas foram alcançadas, como o direito ao voto, a proteção a maternidade e infância, a igualdade de salários e o mais importante, o reconhecimento do princípio da igualdade entre sexos pela Constituição Federal.

2.2 Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) - Breve histórico

A lei Maria da Penha foi publicada em agosto de 2006, sendo que surgiu com o principal objetivo de combater a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

Foi devido a dolorosa vida sofrida da farmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, que a referida lei recebeu esse nome. Maria da Penha Maia Fernandes conviveu sendo vítima da violência doméstica praticada pelo seu marido por praticamente 20 anos, na qual, como resultado, Penha veio a ficar paraplégica durante uma tentativa de assassinato praticada por seu marido.

Maria da Penha nunca reagiu aos atos de violências do seu marido por medo de expor sua vida pessoal e a das suas filhas. Contudo, somente após ter quase sido assassinada pela segunda vez, ela veio a denunciar o seu marido, na qual foi condenado em 1991.

Como dito anteriormente, a lei Maria da Penha surgiu com o objetivo de coibir práticas de violência doméstica, proporcionando também medidas de prevenção e que erradicassem a violência doméstica, resguardando através disso, a garantia da integridade moral, física, psíquica e patrimonial da mulher.

Nesse aspecto, vale mencionar as palavras de (CAPEZ, 2018, p.164), que diz:

Mencionada lei passou a tratar especificamente da violência doméstica e familiar contra a mulher (sobre o conceito e formas de violências doméstica e familiar contra a mulher, vide arts. 5º e 7º da lei), de modo que o corpo de normas protetivas destina-se apenas a ela. De acordo com o art. 5º da Lei n. 11.340/2006, a violência doméstica ou familiar consiste em “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Nesse sentido, os julgamentos do STJ: CC 102.832/MG; CC 100.654/MG. O art.6º, por sua vez, define o que se entende por violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher. Compreende, assim, por exemplo, a ofensa à integridade ou saúde corporal da mulher; a ameaça, constrangimento, humilhação ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; a ação de constranger a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força; a conduta de reter, subtrair, destruir objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais; e qualquer comportamento que configure calúnia, difamação e injúria, dentre outras condutas.

A lei Maria da Penha é de grande importância para a sociedade, representando enorme avanço na história da impunidade. Sua aplicabilidade é de suma importância, tendo em vista que é responsável pela preservação de inúmeras vidas, além de garantir direitos e proteção para as mulheres que tenham sido vítimas de violência.

Ademais, ressalta-se que, a Lei 11.340/06, também tem a finalidade de trazer para a sociedade a valorização do princípio da igualdade e demais outros princípios

referentes a proteção dos direitos humanos, além de contribuir consideravelmente para a educação da sociedade em relação ao tema.

2.3 Da violência doméstica contra a mulher

Como visto anteriormente, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), recebeu esse nome como uma forma de homenagem a Maria da Penha, vítima de violência doméstica, tendo como o principal autor do fato o seu ex marido, que por duas vezes tentou assassiná-la, sendo que, em uma dessas tentativas, Maria da Penha ficou paraplégica.

Com relação a tal ocorrido, por ser um caso que gerou muita repercussão, o Brasil recebeu recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, para que políticas de prevenção ao combate de violência doméstica e familiar fossem implantadas no país.

2.3.1 Conceito e características

O termo “violência doméstica” foi incorporado no Código Penal através da lei de nº 10.886/04, na qual foi responsável pela nova redação dada ao §9º, do art. 129 e, posteriormente, a criação da lei 11.340/06, também conhecida como a Lei Maria da Penha (MASSON, 2017, p. 147).

Conforme se depreende do art. 5º, da lei 11.340/06, a violência doméstica consiste em:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial;

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual⁵.

Nesse sentido, a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, geralmente ocorre no âmbito familiar, seja entre marido e esposa, entre irmãos, pais e filhos, sendo que entre estes sujeitos há uma relação de afinidade ou consanguínea, podendo resultar em diversas consequências na quais serão tratadas mais adiante.

Acerca disso, (ANDREUCCI, 2017, p.788) menciona que:

O legislador, portanto, fixou o âmbito espacial para a tutela da violência doméstica e familiar contra a mulher, o qual compreende as relações de casamento, união estável, família monoparental, família homoafetiva, família adotiva, vínculos de parentesco em sentido amplo, introduzindo, ainda, a ideia de família de fato, compreendendo essa as pessoas que não têm vínculo jurídico familiar, considerando-se, entretanto, aparentados (amigos próximos, agregados etc.).

Observa-se que, o art. 5º da Lei Maria da Penha, trata a violência doméstica contra a mulher como uma relação ligada diretamente ao convívio familiar, mesmo que a vítima tenha convivido com o agressor no passado, sendo que independe de coabitação, bastando tão somente que entre a vítima e o agressor mantenham ou tenham mantido algum tipo de vínculo familiar.

Nessa linha de pensamento, destacam-se as palavras do ilustre (CUNHA, 2016, P. 124):

Haverá violência doméstica na agressão contra pessoa (que não ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro) com quem o agente conviva ou tenha convivido (caso da república de estudantes, por exemplo). A necessária interpretação restritiva que o tipo incriminador merece é facilmente alcançada ao se exigir que a lesão corporal tenha sido provocada em razão da vivência, atual ou pretérita.

A violência doméstica não é apenas praticada contra mulheres de uma restrita classe, sendo que é praticada contra mulheres de diversas idades e meios culturais. Desta forma, fica evidente que mulheres dos mais diversos grupos sociais estão sujeitas à violência doméstica.

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

O crime de violência doméstica contra a mulher geralmente é praticado por homens, sejam eles companheiros, maridos, namorados da vítima, sendo diversas as causas que levam a prática da violência, como: ciúmes, machismo, prepotência, rejeição. No entanto, por outro lado, nem sempre tal violência decorre de um motivo.

A prática de violência doméstica na maioria dos casos ocorre dentro da casa da vítima, “às escondidas” e a mesma por medo ou outros motivos, não denuncia o agressor.

Nesse contexto, vale destacar um julgado recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que aborda sobre o tema com uma precisão ímpar:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PROVA ROBUSTA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 78, §2º DO CP. DECOTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito de ameaça praticado no âmbito da Lei Maria da Penha, inclusive perante o crivo do contraditório, impõe-se a manutenção da condenação do apelante. **2. Nos crimes de violência doméstica e familiar, usualmente praticados às escondidas, dentro do próprio ambiente domiciliar, a palavra da vítima é de extrema relevância para o deslinde dos fatos.** 3. Não há que se falar em redução da pena quando estabelecida em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sobretudo quando estabelecida em patamar razoável e condizendo com a gravidade concreta do fato. 4. Devem ser fixados, ainda que de ofício, os honorários do advogado dativo que atuou no feito, cujo valores devem observar os termos definidos por este Tribunal no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1.0000.16.032808-4/002. 5. Recurso parcialmente provido. V.V. Em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o prazo de prestação de serviço à comunidade do art. 78, §1º, do CP, deve ser reduzido para o quantum da pena privativa de liberdade. (TJMG - Apelação Criminal 1.0309.15.004003-3/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/10/2018, publicação da súmula em 09/11/2018- destaquei.⁶)

Portanto, usa-se o termo “violência doméstica” para se referir a situações de violência praticadas dentro de casa, compreendida como o local de convívio permanente da pessoa, independente do vínculo familiar entre elas, inclusive de forma

⁶<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=3583&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=viol%Eancia%20dom%E9stica%20e%20familiar&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

esporádica. Configura-se através de qualquer ação ou omissão que venha a causar danos físicos, psicológicos, morais e patrimoniais a suas vítimas.

A violência doméstica se caracteriza de diversas formas. O art. 7º da Lei 11.340/06, estabelece de forma expressa os tipos de violência praticadas no âmbito familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria⁷.

Se tratando da violência física, o inciso I, do art. 7º da Lei Maria da Penha, estabelece determinada violência como sendo aquela que visa diretamente a violação da integridade e da saúde da vítima, sendo que suas práticas variam desde uma contravenção penal até um homicídio.

A violência psicológica, também conhecida como agressão emocional, é aquela que o agressor age com o intuito de ameaçar, humilhar ou discriminar a vítima, seja através de insultos, palavrões ou xingamentos. Ressalta-se que, a prática da violência psicológica pode ser considerada tão grave quanto a violência física. Grande parte dos casos de violência psicológica, o agressor age mediante comportamentos

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

sistemáticos, seguindo um modo específico, em que se tem como objetivo a obtenção, manutenção e exercício de controle sobre a mulher.

O inciso III, do art. 7º da mesma lei, apresenta um sentido mais amplo acerca da violência sexual contra a mulher, tendo em vista que o referido inciso estabelece que, a violência sexual será determinada a partir da ocorrência de qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, manter ou participar de atos sexuais, na qual a mesma não tenha desejo. Esta violência se estende também aos casos que a vítima é submetida, sem sua vontade, a comercializar sua sexualidade, ou de meios que limitem ou anulem seus direitos relacionados à sexualidade e reprodução.

Têm-se ainda a violência patrimonial, que se caracteriza pela retenção, subtração, destruição de bens ou objetos pertencentes à mulher, também de seus documentos pessoais, valores econômicos, principalmente aqueles destinados exclusivamente para a satisfação de suas necessidades.

Por fim, têm-se a violência moral, que, neste caso, entende-se como sendo aquela praticada no sentido de desestabilizar emocionalmente a vítima, através de calúnia, injúria e difamação.

Diante do exposto acerca das características da violência doméstica, verifica-se que, ela pode corresponder tanto a um crime quanto a uma contravenção penal, tendo em vista que os resultados dessas práticas de violência podem resultar em uma simples via de fato quanto a uma consequência mais gravosa, como o homicídio.

2.3.2 Consequências da violência doméstica

Como visto anteriormente, são diversas as formas caracterizadoras de violência doméstica, podendo decorrer em diversas consequências para a vítima, sendo que, cada tipo de violência tende a gerar prejuízos em esferas relacionadas ao desenvolvimento físico, cognitivo, moral, social, emocional e afetivo.

Diante de determinadas situações, poderá ocorrer todos os tipos de violências de forma simultânea, já que quando praticadas com maior intensidade e frequência, maiores serão as consequências às vítimas.

Dentre as consequências advindas da violência doméstica, destacam-se as consequências físicas, podendo representar diversos quadros de gravidade às vítimas, como ocorre nos casos de lesão corporal que costumam gerar inflamações, contusões ou hematomas e também pode levar a ocorrência de um quadro crônico, passíveis de sequelas para toda a vida, resultando em limitações motoras, traumatismos, deficiências, entre outras.

Destacam-se ainda, não menos importante, as consequências psicológicas, vez que através desta violência, a mulher tende a desenvolver sintomas de estresse, depressão, vergonha, isolamento, inferioridade e perda da autoestima, além de poder desenvolver outros comportamentos autodestrutivos, levando a vítima a começar fazer uso de álcool e drogas, e em situações mais intensas ainda, levar a vítima a praticar suicídio.

Diversas outras consequências também podem resultar da prática da violência doméstica, como aquelas de cunho social, financeiro, moral e principalmente familiar, pois faz com que haja a deterioração das relações familiares.

Como dito anteriormente, a violência doméstica tende a resultar em diversas consequências a mulher e em grande parte dos casos, resulta em consequências irreversíveis, não tendo a vítima, a oportunidade de recomeçar uma nova vida.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, foi criada com o objetivo de proteger as vítimas de violência doméstica, criando normas de punição para o agressor, (MASSON, 2017, p. 147) explica que:

Objetivou-se, além de assegurar a tranquilidade no âmbito familiar, combater com maior rigor a violência doméstica ou familiar contra a mulher, protegendo-a de agressões atroz, covardes, silenciosas. 118 De fato, dispõe o art. 1.º da Lei 11.340/2006: "Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar".

Assim, o agressor que pratique violência doméstica passa a ser responsabilizado penalmente por suas condutas, havendo a possibilidade dele ser

submetido a prisão preventiva a qualquer fase do inquérito policial ou da fase instrutória, conforme estabelece o art. 20 da lei 11.340/06.

2.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica é um tema muito relevante e que merece total atenção da sociedade e não apenas dos tribunais, tendo em vista que se trata principalmente de um tema social, diante da desestabilização familiar que pode decorrer, unindo condutas infracionais e problemas psicossociais que se encontram presentes no indivíduo.

Por muito tempo a mulher viveu subordinada ao homem, vivendo exclusivamente para cuidar do marido, dos filhos e do lar. No decorrer do tempo, a mulher foi criando seu espaço dentro da sociedade, alcançando inúmeros direitos.

Contudo, apesar de várias normas visarem garantir a proteção da mulher, ainda é extremamente comum a prática de violência doméstica, sendo alarmante os números que resumem a prática de violência doméstica.

A violência doméstica contra a mulher não decorre apenas da relação entre marido e mulher, mas também a praticada por pais, avós, irmãos, tios, sobrinhos, padrastos etc, bastando que haja vínculo doméstico ou familiar entre o agressor e a vítima, (CAPEZ, 2018, p.164).

Além disso, a violência doméstica será configurada através de qualquer ato de ação ou omissão contra a mulher, na qual as condutas ocorrem baseadas no gênero, resultando diversas consequências como a morte, lesão, sofrimento físico, psicológico, sexual, moral ou patrimonial, (ANDREUCCI, 2017, p.788)

Sendo assim, a violência doméstica contra a mulher é considerada um problema social já que atinge todas as raças e classes sociais, resultando em graves consequências, trazendo sérios problemas, tanto físico quanto psicológico, a todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

_____. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226, da Constituição Federal, da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, altera o código de processo penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 24 nov. 2018.

ANDREUCCI, R. A. **Legislação Penal Especial**. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2017

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal**. 8ª. ed. Salvador: JusPODVIM, 2016.

JACINTO, M. D. F. **Características da Violência Vontra a Mulher**. Disponível em: <http://www.overmundo.com.br/banco/caracteristicas-da-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 23 nov. 2018.

MASSON, C. **Direito Penal: Parte Especial**. 20ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação criminal 1.0309.15.004003-3/001**. Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/10/2018, publicação da súmula em 09/11/2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=3583&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=viol%EAncia%20dom%EAstica%20e%20familiar&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 23 nov. 2018.

MORENO, R. D. M. **A Eficácia da Lei Maria da Pena**. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15449&revista_caderno=3. Acesso em: 23 nov 2018.

MOURA, J. M. R. **A lei Maria da Pena e a aplicabilidade das medidas protéticas de urgência como prevenção e combate à reincidência**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-lei-maria-da-penha-e-a-aplicabilidade-das-medidas-protetivas-de-urgencia-como-prevencao-e-combate-a-reincide,591370.html>. Acesso em: 23 nov 2018.

PACHECO, R. D. P.; BRITO, J. T. **Violência doméstica e aplicação da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4143/violencia-domestica-aplicacao-lei-maria-penha>. Acesso em: 23 nov 2018.

PONTE, J. C. A. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54517/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 23 nov 2018.

SANTOS, A. P. R. D. **Violência doméstica contra a mulher e a inserção do feminicídio como qualificadora do homicídio.** Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19042&revista_caderno=3. Acesso em: 22 nov 2018.

SILVA, A. S. D. L. D.; TEIXEIRA, A. P. M. **A lei Maria da Penha e sua eficácia.** Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14188&revista_caderno=3. Acesso em: 22 nov 2018.

SILVA, E. M. D. S. **Violência doméstica contra a mulher.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,violencia-domestica-contra-a-mulher,56151.html>. Acesso em: 23 nov 2018.

SOUZA, V. P. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – A lei Maria da Penha: uma análise jurídica.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/violencia-domestica-familiar-contra-mulher-lei-maria-.htm>. Acesso em: 23 nov 2018.